DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-390/2015**
PROCESSO TC/MS	:	20323/2014
PROTOCOLO	:	1469472
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA/MS
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RESPONSÁVEL	:	EDNA CHULLI
INTERESSADO (A)	:	LUZENITA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE SERVIÇO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROVIMENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS, a servidora Luzenita Rodrigues da Silva, através da Portaria n° 011/2014, publicada no Diário do Estado, de 10 de janeiro de 2014.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise ANA-7ICE-19000/2014 (peça 2), se manifestou pelo registro da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, tendo em vista estarem em conformidade com as normas vigentes, com a demonstração das parcelas corretamente discriminadas conforme Apostila (pag. 040), com os elementos constitutivos probatórios e o tempo de contribuição comprovado, com amparo legal previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 6º e 71 da Lei Municipal nº 993/2011, conforme Portaria nº 011/2014, publicada no Diário do Estado, de 10 de janeiro de 2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR–MPC – 19035/2013 (peça 03), opinou favoravelmente ao Registro da epigrafada aposentadoria, nos termos do artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 174, § 3º, II, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c artigo 34 da Lei Complementar n° 160/2012, artigos 9º, 10, I, e 173, I, "b", todos do Regimento Interno do TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS, a servidora **LUZENITA RODRIGUES DA SILVA,** CPF nº 237.897.271-72, no cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Nova Andradina/MS;

2 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2014.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator